



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO Nº 0014922-34.2014.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*  
**Apelante** : *Município de Campina Grande.*  
**Procurador** : *Erika Gomes da Nóbrega Fragoso (OAB/PB nº 11.687).*  
**Apelado** : *Aline Cristiane Andrade Barbosa.*  
**Advogada** : *Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB/PB nº 9.861).*

---

**REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.  
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA  
PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO  
TEMPORÁRIO. SERVIÇO PRESTADO.  
RESCISÃO DO CONTRATO DURANTE A  
GESTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.  
ART. 7º, INCISO XVIII DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DO REGIME  
JURÍDICO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA  
CORTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.  
PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO  
DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL ATÉ  
CINCO MESES APÓS O PARTO.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE  
DE ADEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO EM FACE  
DA FAZENDA PÚBLICA. TESE FIRMADA  
PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP  
Nº 1.495.146-MG. DESPROVIMENTO DO  
APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA  
REMESSA NECESSÁRIA.**

-É garantia constitucional de toda trabalhadora que encontra-se em período gestacional, independentemente do regime jurídico de trabalho adotado, a licença-maternidade e a estabilidade

provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo assegurado a indenização correspondente às vantagens financeiras relativas ao respectivo período.

- Não poderia ser diferente, em respeito ao princípio da isonomia, a vedar qualquer discriminação à mulher que, com um filho no ventre, sai em busca de seu sustento, referendando, ainda, a especial proteção conferida pelo constituinte à família, à maternidade e à criança e ao adolescente.

- Ante a precariedade do vínculo, pode a Edilidade rescindir o contrato de trabalho, contudo, deverá pagar indenização correspondente ao que a gestante receberia durante o período de estabilidade.

- *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”* (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial ao reexame e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da “**Ação Ordinária de Cobrança**” ajuizada por **Aline Cristiane Andrade Barbosa**.

Na peça de ingresso, narra a promovente ter sido contratada temporariamente, por excepcional interesse público, para exercer o cargo de operadora de telefonia, em 01/12/2005. Aduz que após sucessivas renovações, teve seu contrato rescindido em 31/10/2013, embora a previsão do término fosse para 31 de dezembro do mesmo ano, e ressalta que à época estava em gozo de licença gestante.

Afirma, ainda, a promovente, não ter recebido os valores relativos às férias e o respectivo terço constitucional dos anos de 2012 e 2013, bem como do décimo terceiro salário do mesmo período, além dos salários dos

meses de dezembro de 2012, outubro, novembro e dezembro de 2013. Em virtude de tal fato, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da edilidade ao pagamento das mencionadas verbas, dos depósitos do FGTS, e de horas extraordinárias por supressão de intervalo interjornada, e de indenização por danos morais devido à demissão ocorrida em período de estabilidade gestacional.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 26/48), alegando que o vínculo com a autora é precário e provisório, não havendo que se falar em ilegalidade em sua rescisão contratual, tampouco em direito à estabilidade gestacional. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Réplica Impugnatória (fls. 60/67).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, os pedidos (fls. 72/76v), nos seguintes termos:

*“Mediante tais considerações, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Campina Grande pagar a promovente os saldos de salários referentes ao mês de Dezembro de 2012 e Outubro de 2013. Condeno o réu a promover o recolhimento e repasse à autora do FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado, não recolhidos no tempo devido. Entendo devida a indenização correspondente às verbas remuneratórias a que receberia no último mês de sua estabilidade provisória, correspondente ao mês de Novembro de 2013. Por fim, determino, ainda, seja procedido o registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS da autora, por decisão judicial.”*

Irresignada, a edilidade interpôs Recurso Apelarório (fls. 79/102), arguindo, preliminarmente, padecer a sentença de vício de julgamento *extra petita*, aduzindo que *“o Município demandado foi condenado a pagar saldo de salários referentes aos meses de dezembro/2012 e outubro/2013, recolhimento e repasse de FGTS e indenização correspondente a verba remuneratória que recebia no último mês de sua estabilidade provisória, compreendendo o mês de novembro de 2013, verbas estas que não constam no pedido exordial”*.

No mérito, aduz que o vínculo com a demandante tratava-se de contrato de prestação de serviços, que se deu em regime jurídico-administrativo, não havendo que se falar em normas celetistas ou verbas dela decorrentes. Enfatiza que a servidora foi contratada por prazo determinado, não havendo que se falar em levantamento de saldos de FGTS.

Afirma, ainda, que não há saldo de salários, porquanto todas as

remunerações da autora foram devidamente adimplidas, além de que as parcelas relativas ao salário-maternidade foram pagas pelo INSS, pelo Regime Geral de Previdência social (Lei nº 8.213/91), uma vez que a Lei Municipal nº 7.733/2009 e a Lei Complementar Municipal nº 012/2002 preveem a concessão do benefício de licença-maternidade remunerada pelo prazo de 180 dias apenas aos servidores efetivos.

Ademais, quanto aos consectários legais, requer a reforma da sentença para que sejam aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Contrarrazões apresentadas (fls. 107/112).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 116/120).

**É o Relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do apelo interposto e da remessa necessária, passando à sua análise conjunta.

Como relatado, Leonide Gomes da Silva foi contratada, sucessivas vezes, para exercer, temporariamente, o cargo de videofonista, no período de 01/12/2005 a 31/12/2013. Ocorre que, mesmo estando em período de licença maternidade, anteriormente ao término do contrato, em 31/10/2013, a apelada teve seu contrato rescindido.

**- Da preliminar de nulidade da sentença:**

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor. A sua inobservância gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.*

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

*“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha*

*sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.* (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

Nesse diapasão, a propósito, confirmam-se as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *in verbis*:

*“Sentença 'extra petita' É aquela em que o juiz julga ação diferente da que foi proposta, sem respeitar as partes, a causa de pedir ou pedido, tais como apresentados na petição inicial. Dispõe o caput do art. 460: 'É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...) ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. O juiz só pode inovar em relação aos fundamentos jurídicos do pedido, já que ele os conhece (jura novit curia), mas não em relação aos fáticos, nem em relação aos pedidos. VI Do Processo e do Procedimento 427 Se o fizer, a sentença será extra petita. Há grande discussão a respeito do tipo de vício que a acomete, se nulidade absoluta ou inexistência. Para aqueles que admitem esta última, a diferença seria que o vício não se sana nem mesmo com o transcurso in albis do prazo da ação rescisória, ao passo que naquela, ultrapassado o prazo, o vício teria sido sanado.”* (Direito processual civil esquematizado, 2. ed., rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2012. PP. 426/427).

No caso em disceptação, de fato, verifica-se que autora requer expressamente à exordial a condenação da edilidade promovida ao pagamento de férias e o respectivo terço constitucional, e dos décimos terceiros salários relativos aos anos de 2012 e 2013, assim como as remunerações pertinentes aos meses de dezembro de 2012 e outubro, novembro e dezembro de 2013. Requereu, ainda, a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS de todo o período laborado, bem como a baixa em sua CTPS e indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em função da rescisão de seu contrato de trabalho em período de licença maternidade.

Consoante relatado, o Magistrado primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, nos seguintes termos:

*“Mediante tais considerações, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Campina Grande pagar a promovente os **saldos de***

*salários referentes ao mês de Dezembro de 2012 e Outubro de 2013. Condeno o réu a promover o recolhimento e repasse à autora do FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado, não recolhidos no tempo devido. Entendo devida a indenização correspondente às verbas remuneratórias a que receberia no último mês de sua estabilidade provisória, correspondente ao mês de Novembro de 2013. Por fim, determino, ainda, seja procedido o registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS da autora, por decisão judicial.” - grifos nossos.*

Portanto, do cotejo da exordial com o conteúdo da decisão de Primeira Instância, em que pesem os argumentos do apelante, não vislumbro o apontado vício de julgamento *extra petita*, razão pela qual REJEITO a preliminar aventada.

**- Do mérito:**

De acordo com a Carta Magna de 1988, a Administração Pública só poderá admitir servidores sem concurso público em dois casos: para ocupar cargo comissionado e para realizar contrato temporário de excepcional interesse público, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

A propósito, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o*

*atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" (In Curso de Direito Administrativo ", 16ª Ed., Malheiros, p. 261).*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

Conforme já dito acima, a autora foi admitida para exercer o cargo de telefonista, mediante contratos temporários para atender excepcional interesse público (fls. 13, 15/17). Entretanto, clarividente que a contratação da autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções constitucionais e, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Com efeito, a contratação da autora se deu sem a realização de prévio concurso público, e diante de suas sucessivas renovações, vislumbra-se que com a finalidade de exercer uma atividade permanente e não provisória, desnaturando por completo a característica de necessidade temporária de excepcional interesse público dos contratos celebrados pelas partes, exigido no art. 37, inciso IX, da CF/88, o que torna tal instrumento nulo.

A despeito de o texto constitucional ser claro quanto à nulidade do ato, surgiu certa controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca dos efeitos da invalidade do ato de contratação na esfera jurídica do particular que efetivamente prestou serviços ao ente público contratante. Estabeleceu-se, pois, uma ponderação entre a nulidade do ato prevista no §2º do art. 37 e a responsabilidade do Estado para com o terceiro contratado extraída do §6º do mesmo dispositivo legal.

Como ponto incontroverso, restou fixada a obrigação estatal de ressarcir o contratado irregularmente – promovendo paralelamente a punição da autoridade responsável pelo ato –, em respeito ao princípio geral de direito referente à vedação ao enriquecimento ilícito. Assim, firmou-se o entendimento de que, apesar de nulo, o ato de contratação não pode gerar benefícios ilegítimos à entidade pública responsável por sua formação, havendo que se garantir a contraprestação dos serviços efetivamente prestados.

Pois bem, a exata delimitação dessa contraprestação consistiu no ponto nodal da controvérsia instaurada. De um lado, imiscuídos das idéias fundantes e próprias ao Direito do Trabalho, despontou a corrente defendendo a plena aplicação das normas trabalhista e garantia de todos os direitos laborais respectivos, tais como o aviso-prévio, a gratificação natalina, as férias e respectivo terço, a indenização referente ao seguro-desemprego, entre outros.

De outra monta, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, despontou a corrente que afirma que a invalidade da investidura **impede o surgimento dos direitos trabalhistas**, havendo de se observar tão somente a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Tal entendimento que se coaduna perfeitamente com o repúdio constitucional à inobservância do concurso público para a contratação de pessoal, bem como com todos os demais princípios de Direito Administrativo, revelando-se, como denominada pelo Supremo Tribunal Federal, uma nulidade jurídica qualificada.

Há de se destacar que, além da contraprestação pelo trabalho, traduzia no pagamento da quantia correspondente aos salários dos meses trabalhados, por expressa previsão legal, contida no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 – introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, mesmo em sendo declarado nulo o contrato de trabalho nas hipóteses previstas no §2º do art. 37 da Constituição Federal, é devido o depósito do FGTS.

Logo, uma vez declarada a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao **salário mensal** no período efetivamente trabalhado e ao **FGTS**, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito a percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.



Trago à baila a ementa do julgado:

**“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

*1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).*

Para melhor elucidar a temática, destaco o teor do Informativo de jurisprudência nº 756 da Corte Suprema:

***“É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade***

*responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. **O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados.** Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito. RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.” (grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, destaque-se recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. O TRIBUNAL REGIONAL CONCLUIU QUE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, PREVISTA NO ART. 10, INCISO II, LETRA B, DO ADCT, DESTINADA À PROTEÇÃO DO NASCITURO, SOMENTE PODE SER APLICADA QUANDO VÁLIDO O CONTRATO DE TRABALHO. O TRIBUNAL PLENO DO TST, AO JULGAR O PROCESSO TST-E-ED-RR-175700-88.2007.5.04.0751, RELATOR DESIGNADO MINISTRO ALOYSIO CORREIA DA VEIGA, EM 17/4/17, AGUARDANDO PUBLICAÇÃO, DECIDIU. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. O PLENO DO**

**TST ENTENDEU, POR MAIORIA, QUE A EX-EMPREGADA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO, DISPENSADA ENQUANTO GESTANTE, NÃO FAZ JUS À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO [ART. 10, II, B. DO ADCT](#), NÃO SE APLICANDO A SÚMULA Nº 363 DO TST.** O fundamento principal foi o de que somente é cabível a estabilidade gestante nas hipóteses de contrato válido e regular. Diante da decisão do pleno do TST a decisão regional deveria ser reformada, porém como o recurso é da autora deve-se observar o princípio da non reformatio in pejus. Nesse contexto, não há violação do [artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal](#). Os arestos estão superados pela atual jurisprudência desta Corte, esbarrando no óbice do [artigo 896, § 4º, da CLT](#). Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 0000068-25.2010.5.05.0651; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 03/07/2017; Pág. 1053)

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE REGIDO PELA [LEI Nº 11.496/2007](#). CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EFEITOS.** A contratação de empregada pública, sem submissão a concurso público, sendo nula, não tem o condão de assegurar garantia de emprego à gestante. Não se nega que a proteção do nascituro é princípio fundamental, constitucional. No entanto, a sua efetivação pressupõe uma relação jurídica regularmente estabelecida, em respeito à regra legal de submissão prévia a concurso público, nos termos dos [artigos 37, II e § 2º e 37, IX, da Constituição da República](#). **A Súmula nº 363 do c. TST, diante do contrato nulo, autoriza ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.** Não alcança a garantia de emprego de que trata o [art. 10, II, b, do ADCT](#). Recurso de embargos conhecido e não provido. Despach. (TST; E-ED-RR 0175700-88.2007.5.04.0751; Tribunal Pleno; Relª Min. Delaide Miranda Arantes; DEJT 30/06/2017; Pág. 24)

No mesmo sentido:

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. " (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-REsp 1.669.339; Proc. 2017/0106942-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 28/08/2017)**

Nosso Egrégio Tribunal também vem decidindo nessa direção:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Servidor contratado sem concurso público. Contrato nulo. Direito ao recebimento de FGTS pelo período trabalhado. Matéria com precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário re 705.140/rs, re 596.478/rr e re 765.320 MG (temas 308, 191 e 916). Manutenção da decisão monocrática. Aplicação do [art. 932, IV, "b" do cpc/2015](#). Desprovimento do agravo interno. (TJPB; AgRg 0000602-63.2015.815.1071; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 25/08/2017; Pág. 6)**

Assim, não merece retoques a sentença nesse item, posto que acertada a condenação do Município ao pagar a autora o valor dos depósitos do FGTS que deixaram de ser recolhidos na vigência do contrato de trabalho (no período de 2005 a 2013), tudo corrigido monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Após estas considerações, cumpre adentrar a temática da estabilidade provisória decorrente da gravidez da autora.

Afere-se dos autos que a demandante foi contratada, por excepcional interesse público para exercer a função de telefonista, tendo sido dispensada em 31/10/2013, enquanto encontrava-se de licença gestante.

É consabido que as servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º,

XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, II, b, do ADCT.

Não poderia ser diferente, em respeito ao princípio da isonomia, a vedar qualquer discriminação à mulher que, com um filho no ventre, sai em busca de seu sustento, referendando, ainda, a especial proteção conferida pelo constituinte à família, à maternidade e à criança e ao adolescente.

A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, “B” DA CARTA MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 70, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, “B”, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Esta corte e o STF consagraram entendimento no sentido de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea “b” do inciso II do art. 105 da Carta Magna, deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando tanto o acórdão denegatório da ordem como aquele que extingue o processo, sem julgamento do mérito. Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada. 2. Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg-RMS 29.616; Proc. 2009/0100083-3; MG;*

Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/06/2015).

Esta Corte de Justiça também já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

*“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS. A priori, o contrato por tempo determinado não geraria nenhuma estabilidade para a servidora contratada sob este regime, não fosse o fato de que, na hipótese em comento, a servidora estava gestante no momento em que foi afastada do serviço. Aqui, tem-se a consolidação do direito líquido e certo em favor da impetrante. A jurisprudência dos Tribunais pátrios vem se orientando no sentido de que a servidora pública ocupante de cargo temporário, embora não possa permanecer no cargo, tem o direito de manter os seus vencimentos integrais durante o período da gravidez até o término da licença-maternidade. Sendo incontroversa a exoneração da apelante dos quadros do serviço público estadual durante sua licença maternidade, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento de indenização equivalente aos vencimentos dos meses restantes, haja vista ausência de comprovação acerca de seu pagamento, ônus que incumbia ao Estado, nos termos do art. 373, II, do CPC. (TJPB; APL-RN 0005652-54.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 26/02/2018; Pág. 8).*

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REMUNERAÇÃO ATÉ OS CINCO MESES POSTERIORES AO PARTO E DOS DEPÓSITOS DEVIDOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS DE NATUREZA CELETISTA INDEFERIDAS. APELAÇÃO DO ENTE FEDERADO.**

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS NÃO DEPOSITADOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL DURANTE A GESTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS VENCIMENTOS NO PERÍODO DA ESTABILIDADE. GARANTIA EXTENSÍVEL ÀS AGENTES PÚBLICAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE. APLICAÇÃO AO ART. 10, II, “B”, DA ADCT. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do re nº. 765.320/mg, em sede de repercussão geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no fundo de garantia do tempo de serviço, nos termos do art. 19 - A da Lei nº 8.036/90. 2. “as gestantes. Quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (clt), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da constituição, ou admitidas a título precário. Têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à administração pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. “ (stf; re-agr 639.786; SC; segunda turma; Rel. Min. Celso de Mello; julg. 28/02/2012; dje 21/03/2012). (TJPB; APL 0006251-56.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/12/2017).

Por outro lado, inobstante presente o direito à estabilidade gestacional, a apelada não tem direito à reintegração ao cargo, ante a

precariedade do vínculo, podendo a Edilidade rescindir o contrato de trabalho. Contudo, haverá a substituição da reintegração por indenização correspondente ao que a gestante receberia durante o período de estabilidade.

Logo, entendo que, diante da estabilidade provisória conferida à gestação com qualquer vínculo trabalhista, há de ser mantido o reconhecimento do seu direito a indenização (verbas salariais) correspondente aos valores que deveriam ter sido recebidos durante o período gestacional até o quinto mês posterior ao parto.

Destarte, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão ora vergastada não merece reforma.

### **- Dos Juros e Correção Monetária**

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque, tratando-se condenação contra a Fazenda Pública, os consectários legais observam regras próprias.

Sobre o tema, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE (repercussão geral), decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

No que tange à correção monetária, no entanto, ambas as cortes Superiores afirmaram que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/94 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ao prever a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, incorre em inconstitucionalidade, tendo em vista que tal taxa não preserva o patrimônio do credor da Fazenda Pública, razão pela qual ela não poderá ser utilizada para nenhuma condenação envolvendo a Fazenda Pública, não importando a matéria discutida.

Noutro passo, o Superior Tribunal de Justiça foi mais além e supriu a lacuna concernente ao índice aplicável às condenações judiciais de natureza administrativa em geral; relacionadas com verbas de servidores e empregados públicos; envolvendo desapropriação; de natureza previdenciária e as de natureza tributária.

Vejamos a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ.*



*DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. • TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

*1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

*1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

*3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até*

*dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à*

*taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

*4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

**• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.” (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018)*

Dessa forma, seguindo as teses acima explicitadas, deve-se observar a incidência do INPC, para fins de correção monetária, e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Por tudo o que foi exposto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO APELO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, apenas para determinar que o valor da condenação observe a incidência do INPC, para fins de correção monetária, e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

